

PROIBIÇÃO DO RETROCESSO (SOCIO)AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROHIBITION OF (SOCIO)ENVIRONMENTAL RETROCESSION AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Hertha Urquiza Baracho¹
Rafaella Luíza Carneiro Santos²

RESUMO

O estudo do direito ambiental se faz cada vez mais atual e urgente, o que exige uma série de propostas de desenvolvimentos sustentáveis que se adaptem as diferentes realidades de cada região, e que incorporem aspectos éticos, sociais, culturais, econômicos e políticos. Seguindo a linha adotada internacionalmente, a Constituição Federal brasileira consagrou, no art. 225, o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, um direito fundamental fortemente relacionado com a dignidade da pessoa humana, a qual é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro. Considerando consolidada a ideia de proibição de retrocesso social e a necessidade da interpretação sistemática da Constituição Federal, pode-se falar, na linha de diversos autores, de uma proibição do retrocesso ambiental ou mais exatamente (socio)ambiental. Assim, o que se propõe é uma análise da dimensão democrática do desenvolvimento, e do direito de proteção do ambiente tendo em vista a dignidade humana, o que se consubstancia no alicerce da proibição do retrocesso.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento sustentável; direito fundamental; dignidade humana; proibição do retrocesso.

ABSTRACT

The study of Environmental Law becomes increasingly actual and urgent, that requires a series of proposals for sustainable developments, that suit the different realities of each region, incorporating ethical, social, cultural, economic and political aspects. Following the line adopted internationally, the Brazilian Federal Constitution establish in article 225 a right to ecologically balanced environment, a fundamental right related mightily to human dignity, which is one of the bases of Brazilian Democratic Rule of Law. Considering consolidated idea of prohibition of social retrocession and the necessity of systematic interpretation of Federal Constitution, it's possible to talk, according to different writers, of prohibition of environmental retrocession or more accurately (socio)environmental. Then that's proposed is an analysis of democratic dimension of development and of right of environmental protection, with a view to human dignity, which configures the base of prohibition of retrocession.

KEYWORDS: Sustainable development; fundamental right; human dignity; prohibition of retrocession.

¹ Pós-doutora pela Università degli Studi di Firenze (Itália). Professora Titular do UNIPÊ e Professora Colaboradora da UFPB. E-mail: <herthaurquiza@gmail.com>.

² Acadêmica de Direito no Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). E-mail: <rafaella.luiza@yahoo.com.br>.

Introdução

O direito do ambiente é, como aduz José dos Santos, “um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988”³, e já é entendimento pacífico que o art. 225 da Constituição Federal (CF) constitui um direito fundamental, sendo, inclusive – como expressão mesmo do princípio da indivisibilidade dos direitos fundamentais –, dimensão essencial dos direitos à vida e à saúde, e, logicamente, também da dignidade da pessoa humana⁴. Constitui direito de terceira dimensão que se estende a todo o gênero humano, tendo como suporte o princípio da solidariedade.

Ele pode ser considerado a base para um desenvolvimento sustentável, que implica uma resposta *econômica, social e ambiental* para as gerações presentes sem deixar de se considerar as necessidades das futuras gerações. Exige, portanto, uma responsabilidade compartilhada, um compromisso compartilhado, que só é passível de concretização num espaço democrático, e que não pode se afastar dos problemas sociais, posto que um povo roubado em sua dignidade não tem vontade e nem condições de participar politicamente e nem de assumir obrigações de cuidado e proteção do meio ambiente⁵.

A proposta do trabalho é analisar as vias de realização do desenvolvimento sustentável, destacando sua relação com o social e o político, e defendendo a importância de um não retrocesso nos níveis de proteção ambiental, o que importa um respeito pelo próprio homem como gênero.

Cada vez fica mais evidente que os problemas alarmados com a crise ambiental instalada se devem à continuidade de um quadro de superexploração, de “padrões insustentáveis de produção e consumo”, de desconsideração pelo direito do outro. E enfrentar esta crise é um problema que não pode se resumir a uma atuação superficial e passageira; requer necessariamente políticas fundadas em uma “transformação social, econômica e cultural”⁶.

Dito isto, a escolha do tema – *Proibição do retrocesso (socio)ambiental e desenvolvimento sustentável* – justifica-se porquanto vivemos um impasse entre crescimento

³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 845.

⁴ KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao artigo 225º, caput. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2078.

⁵ LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. Breves Reflexões sobre os elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro. In: _____; FERREIRA, Helene Sivini; _____ (Orgs.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012, p. 70

⁶ PÁDUA, José Augusto. **Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p.284.

econômico e desenvolvimento humano num cenário ecologicamente equilibrado, e aqui, sem a pretensão de esgotar o assunto, tem-se o objetivo de analisar a questão lembrando a necessidade de cooperação e o dever de participação na busca por uma sociedade mais justa e igualitária, sem olvidar a responsabilidade para com as futuras gerações.

Trabalhar-se-á com o direito constitucional e o direito ambiental, numa conotação dogmática, com a utilização de diversos autores que se debruçaram sobre o tema proposto, para uma melhor compreensão e sistematização, sem perder de vista a realidade em que nos encontramos.

Metodologicamente, visando oferecer compreensão mais completa, optou-se por uma divisão em três tópicos: (i) *A dignidade humana e a proteção do ambiente*; (ii) *Desenvolvimento sustentável e democracia*; (iii) *Constituição e proibição do retrocesso (socio)ambiental*.

1. A dignidade humana e a proteção do meio ambiente

O Brasil como entidade política teve seu surgimento como colônia de exploração, e o seu desenvolvimento pode ser descrito como uma sucessão de desastres ecológicos. Em meio ao descaso, que está na própria essência desse tipo de colonização⁷, havia uma sensação de inesgotabilidade de recursos, que estava relacionada, talvez principalmente, à facilidade para adquirir terras, que provocava a utilização irresponsável e o posterior abandono das antigas pelas novas. Não havia, desta forma, uma ideia de bem comum, de responsabilidade para com a comunidade, cada um cuidava do seu interesse particular.

Entretanto, podemos visualizar já aí críticas ambientais, algumas relacionando esse problema da degradação do ambiente apenas ao desleixo e à negligência e outros também ao trabalho escravo⁸, que nas palavras de José Augusto Pádua, interpretando o pensamento de José Bonifácio no livro *Um sopro de destruição*:

(...) além de não promover um progresso econômico verdadeiro, conseguia minar e destruir os dois alicerces sobre os quais ele poderia ser construído: o espírito industrioso e a riqueza natural. O trabalho escravo destruíu tanto a saúde e a

⁷ “Uma colônia de exploração é sempre um empreendimento brutal e imediatista. A lógica de longo prazo é, ou deve ser, própria da ideia de nação, do ideal de continuidade histórica de uma comunidade política.” PÁDUA, José Augusto. **Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 79

⁸ Alguns podem argumentar que houve uma superestimação do peso da escravidão nos aspectos perversos da formação da sociedade brasileira, porque muitos desses, “como a concentração fundiária, a marcante desigualdade social e a destrutividade ambiental”, mostraram-se capazes de continuar após a abolição. Mas, por outro lado, pode-se dizer também que a escravidão está na origem, impulsionando esses aspectos. PÁDUA, José Augusto. *op. cit.* p. 284 - 285

dignidade dos cativos quanto a capacidade de trabalho e a moral dos homens livres, os quais, por conta da escravidão, viviam na indolência e nos vícios. (...) A escravidão inculcava crueldade e promiscuidade nos jovens, drenava para o exterior o numerário brasileiro, inibia o avanço tecnológico e promovia a destruição da base natural de toda riqueza⁹.

Mas é mister perceber que reinava um pensamento antropocêntrico e utilitarista. À natureza não era atribuído um valor em si, este estava no seu peso político e econômico, o que se intentava era o lucro sem se expor ao esgotamento dos recursos, que eram afetados pela ignorância e pelo desperdício.

Aqui, pois, há “dois dilemas éticos”¹⁰: o antropocentrismo e a ecologia profunda. O antropocentrismo abarca o economicocentrismo e o antropocentrismo alargado, aquele reduz o ambiente a valores econômicos – utilidade direta –, e este relaciona a preservação da natureza com a dignidade humana, sendo forçoso reconhecer que a proteção do ambiente guarda uma natural relação com a vida humana, isso porque não se pode admitir uma vida digna sem um ambiente sadio e equilibrado - e é importante que se perceba que a proteção ambiental está intimamente ligada aos direitos sociais, a saber: moradia, saúde, alimentação etc., e a busca pela solução dos problemas ambientais passa necessariamente pela correção de problemas sociais.

Diante disto, poder-se-á dizer evidentemente que a dignidade humana fundamenta tanto a proteção para as populações presentes quanto para as próximas gerações, indicando responsabilidades também em relação a estas¹¹, ou seja, há uma exigência no sentido de se utilizar os recursos naturais sem o comprometimento destes, para que não se afete também a vida dos pósteros.

É neste aspecto que Ost fala em “destemporalização”, aludindo ao fato de que o comportamento dos homens hoje interfere na vida das gerações futuras, ou seja, os modos de produção e consumo, energia, transporte, e a própria forma de ocupação da terra em si geram “bombas de efeito retardado” cujas consequências são passadas para as próximas gerações¹².

Por fim, doutro lado, temos a ecologia profunda (*deep ecology*), que atribui um valor em si mesmo para outras formas de vida que não os seres humanos, um valor intrínseco, falando-se, inclusive, em dignidade para aquelas, o que transporta “a ideia de respeito e

⁹ PÁDUA, José Augusto. *op. cit.* p. 149 - 150.

¹⁰ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Gomes Canotilho; (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 90.

¹² OST, François. O tempo do direito. Bauru, SP: Edusc, 2005. p. 37.

responsabilidade que deve pautar o comportamento do ser humano para com tais manifestações existenciais”¹³. Amplia-se a noção de dignidade para abarcar uma dimensão ecológica, e o ser humano sai da posição de dominador para entrar em uma relação de simbiose com o ambiente. E mesmo quando determinado prejuízo não estiver vinculado à vida humana, deve haver a tutela ambiental, ou seja, o ambiente requer uma proteção autônoma, pelo que é.

Nos dizeres de Capra,

A ecologia profunda não separa os seres humanos – ou qualquer outra coisa – do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida¹⁴.

A tese defendida pela ecologia profunda, em que pese ser de grande relevância para o desenvolvimento de uma nova ética em relação aos seres não humanos, nos coloca diante do que Ost chama de crise do vínculo e do limite.

Mais do que alargar levemente a categoria do sujeito, com o risco de perder o homem, convém estabelecer a «parte das coisas» e encontrar, assim, o sentido do vínculo e do limite nas nossas relações com a natureza. A única maneira de fazer justiça a um (o homem) e a outra (a natureza), é afirmar simultaneamente a sua semelhança e a sua diferença. Se o homem é um ser vivo, ele tem também – o que é um privilégio exclusivo – a capacidade de liberdade e é gerador de sentidos, sujeito de uma história, autor e destinatário de regras. Se a natureza, no decorrer da evolução, produziu a espécie humana à qual assegura diariamente as condições de sobrevivência, ela é também, para o homem, «completamente diferente», absolutamente estranha. Homem e natureza têm um «vínculo», sem que, no entanto, se possam reduzir um ao outro¹⁵.

De uma hierarquização absoluta, com a superexploração ambiental, e sem a noção de relação necessária, passamos a uma confusão reducionista, e não teremos mais qualquer ideia de diferença. Evidentemente que não se fala de uma semelhança absoluta entre os homens e os outros seres vivos, é a ideia de que não há uma diferença substancial que justifique a desconsideração destes. Não podemos deixar de concordar, mas apenas no plano valorativo, ético. E, então, falaremos em deveres dos homens, mas não propriamente em direitos dos animais. A diferença entre eles é marcada precisamente pela própria racionalidade do homem, que é capaz de liberdade e determinismo, que imprime uma significação, um sentido a tudo

¹³ FENSTERSEIFER, Tiago. *op. cit.* p. 41.

¹⁴ CAPRA, Fritjof. A teia da vida: uma compreensão científica dos sistemas vivos. *apud*, LEITE, José Rubens Morato. *op. cit.* p. 159.

¹⁵ OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget., p. 16.

que acontece ao seu redor. Isso faz com que o ser humano seja o único sujeito moral, capaz de realizar escolhas, de entender, se colocar no lugar do outro, capaz de ser destinatário de regras.

Nossa Constituição, segundo Morato Leite, adota um antropocentrismo alargado, “não se restringindo o ambiente a mera concepção econômica ou de subalternidade direta a interesses humanos”¹⁶, admitindo-se uma autonomia ao ambiente, que, entretanto, é diferente da propugnada pela ecologia profunda, posto que o valor intrínseco atribuído a ele se dá no sentido de que é um bem comum de todos¹⁷, imprescindível para a qualidade de vida humana, e sua proteção leva em conta a necessidade do sistema ecológico como um todo. Ou seja, não temos aqui um direito dos seres não humanos, os deveres em relação à natureza são, indiretamente, deveres para com a humanidade, são exigências para o todo permanecer em equilíbrio, o que é essencial para uma vida humana digna¹⁸.

Fensterseifer¹⁹, no entanto, difere em parte deste entendimento, e complementa que ainda que não se possa falar exatamente em direitos próprios da natureza, é possível visualizar-se deveres para com os animais e os demais entes naturais em si, considerando apenas o valor intrínseco deles, ou seja, de forma desvinculada, apartada, dos seres humanos, independente de sua utilidade. O que é defendido também por Sarlet, que considera que a proteção constitucional e legal da natureza contra os excessos e a crueldade do homem, revela que a sociedade reconhece um “conteúdo de indignidade” em determinadas condutas, e ademais, também revela uma ideia de “preservação da vida em geral e do patrimônio ambiental”, posto que nem todas essas medidas se relacionam diretamente com a dignidade da vida humana²⁰.

¹⁶ LEITE, José Rubens Morato. *op. cit.*, p. 161.

¹⁷ “É um direito de exercício coletivo (art. 129, III e § 1º), mas também individual, não se perdendo a característica unitária do bem jurídico ambiental – cuja titularidade reside na comunidade (“todos”) – ao reconhecer-se um direito subjetivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.” BENJAMIN, Antônio Herman. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. In CANOTILHO, José Gomes Canotilho; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). *op. cit.* 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 123.

¹⁸ Murgel Branco coloca que “O homem pertence à natureza tanto quanto – numa imagem que me parece apropriada – o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e funções normais. Será um simples embrião, se conseguir sugar a natureza, permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis; caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro...”. BRANCO, Samuel Murgel. *Conflitos conceituais nos estudos sobre o meio ambiente*. In: *Estudos Avançados*. v. 9, n. 23, 1995, p. 231. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8856/10408>>. Acesso em: 01 Jul. 2014.

¹⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. *op. cit.* p. 55.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 8 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 40.

De nossa parte, acompanhamos Ost quando ele diz que o que há são “deveres assimétricos de responsabilidade, justificados *simultaneamente* pela vulnerabilidade dos beneficiários e pela necessidade de respeitar as simbioses biológicas, no interesse da humanidade inteira. (grifou-se)”²¹.

Em todo caso, como explica Sarlet:

(...) a dignidade da pessoa humana (independentemente, no nosso sentir, de se aceitar, ou não, a tese da dignidade da vida não humana) há de ser compreendida como um conceito inclusivo, no sentido de que a sua aceitação não significa privilegiar a espécie humana acima de outras espécies, mas sim, aceitar que do reconhecimento da dignidade da pessoa humana resultam obrigações para com outros seres e correspondentes deveres mínimos e análogos de proteção.

Destarte, a questão ambiental, na esteira de Saladin, está apoiada em três princípios: o princípio da solidariedade (justiça intrageracional); o princípio do respeito humano pelo ambiente não-humano (justiça interespecies); e o princípio da responsabilidade para com as futuras gerações (justiça intergeracional)²². Podendo estes ser vistos como conformadores de um sentido basilar para desenvolvimento sustentável, que vai além da necessária adequação de critérios ecológicos ao crescimento econômico.

2. Desenvolvimento sustentável e democracia

Temos três posicionamentos sobre a questão ambiental no capitalismo, quais sejam: a que considera que os problemas sociais e ambientais resultam das falhas do mercado e que tendem a ser solucionados pelo próprio funcionamento do sistema; a que considera que os custos sociais e ambientais não são suficientemente absorvidos pelo mercado, e advoga a tese de que a sustentabilidade importa numa mudança da racionalidade econômica para uma

²¹ OST, François. *op. cit.* p. 313

²² SALADIN, Peter. *Die Würde der Kreatur. apud*, FENSTERSEIFER, Tiago. *op. cit.*, p. 39.

racionalidade ambiental²³; e, por fim, a que defende que os custos sociais e ambientais são inerentes ao modo de produção capitalista que não pode deixar de gerá-los²⁴.

E apesar de, como se nota, ainda haver debates calorosos em torno do desenvolvimento e crescimento econômico, o desenvolvimento sustentável tornou-se algo que não se pode ignorar. Entende-se que apenas o crescimento econômico já não é suficiente, pois importa tão somente numa mudança quantitativa, não se confundindo, dessa forma, com o desenvolvimento, que seria uma mudança qualitativa, diferença que ficou clara desde que a ONU passou a divulgar o “Índice de Desenvolvimento Humano” (IDH), que não se resume, nem poderia, a critérios econômicos.

Ademais, como demonstra Celso Furtado, em seu livro *O mito do desenvolvimento econômico*, duas coisas não se pode deixar de notar: a primeira, que nos países ditos subdesenvolvidos o avanço do capitalismo está levando a uma maior concentração de renda, criando um “fosso” que “separa uma minoria privilegiada e as grandes massas da população”²⁵, formando uma multidão de miseráveis, aumentando a criminalidade, deteriorando os serviços públicos; e, a segunda, que não é possível esse crescimento econômico, nos moldes dos países já desenvolvidos, para todos:

O custo, em termos de depredação do mundo físico, desse estilo de vida é de tal forma elevado que toda tentativa de generalizá-lo levaria inexoravelmente ao colapso de toda uma civilização, pondo em risco as possibilidades de sobrevivência da espécie humana²⁶.

Acrescenta-se a isso que não é aceitável do ponto de vista ético ainda se sustentar que o desenvolvimento virá com o crescimento econômico, resultado de um “efeito cascata”²⁷. Num contexto de grandes desigualdades, não se podem esperar políticas desse tipo. Posto que se negam riquezas culturais em favor de valores econômicos, estimula-se a superexploração do ambiente e desconsidera-se o direito de todos a uma vida digna agora. O progresso

²³ A “racionalidade econômica” visualiza um quadro em que os agentes econômicos, guiados por uma “mão invisível”, acabariam por traduzir suas condutas individualistas em benefícios a todos. Contudo, seguiu apenas como uma corrida por vantagens imediatas e egoístas, que, ignorando condições elementares de sustentabilidade, gera uma intensa destruição da natureza, além de uma “transformação e destruição dos valores humanos, culturais e sociais”. A “racionalidade ambiental”, doutro modo, vem propor a incorporação do equilíbrio ecológico, de princípios éticos e de valores políticos como condição de um desenvolvimento sustentável. LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001, p. 83-85.

²⁴ MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O mito do Desenvolvimento sustentável: Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. 3.ed. rev. e atual. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2008. p. 23-24.

²⁵ FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Círculo do livro, p. 44

²⁶ FURTADO, Celso. *op. cit.* p. 75.

²⁷ VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento econômico: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 80.

material não pode ser obtido em detrimento da qualidade de vida de tantos, e também das gerações futuras. Não se pode privilegiar a atividade econômica em detrimento de condições mínimas que devem ser asseguradas aos homens.

Filiamo-nos à necessidade de uma nova racionalidade, a racionalidade ambiental, e destacamos que o meio ambiente e o desenvolvimento constituem desafios inevitavelmente interligados, e a preservação e utilização dos recursos devem ter em vista garantir qualidade de vida para as populações presentes, sem que se impeça o mesmo direito às futuras gerações:

Não temos o direito de sacrificar a geração presente em prol de um futuro radiante para aqueles que virão depois de nós, da mesma forma que não temos o direito de privar as gerações futuras de herdarem um planeta habitável²⁸.

É nessa medida que se fala em princípio da solidariedade intergeracional e intrageracional, que impele a buscar alternativas que integrem o social, o econômico e o ecológico, “eliminando o crescimento selvagem obtido ao custo de elevadas externalidades negativas, tanto sociais quanto ambientais”²⁹. Não pode haver sustentabilidade sem solidariedade, e como se exigem sacrifícios, é preciso reparti-los³⁰. Os homens não podem se fechar numa redoma, preocupado cada qual com o seu próprio bem-estar, desinteressados por aquilo que o cerca. Temos uma “responsabilidade compartilhada pelo meio ambiente sadio fundada sob a égide da solidariedade.”³¹.

O Informe Brundtland³² (*Nosso Futuro Comum*), publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, veio efetivamente formar um conceito de desenvolvimento sustentável, que seria o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades”³³.

O termo “sustentável” pressupõe a atenção aos limites, a incorporação das condições ecológicas ao progresso econômico, e traduz-se também num “desenvolvimento sustentado”, a continuidade, no tempo, de um progresso econômico³⁴.

²⁸ SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004, p. 75.

²⁹ VEIGA, José Eli da. *op. cit.* p. 172

³⁰ BOURG, Dominique. *op. cit.* p. 41

³¹ LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. Breves Reflexões sobre os elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro. *op. cit.*, p. 70.

³² Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>>

³³ BOURG, Dominique. *¿Cuál es el futuro del desarrollo sostenible?*. Madrid, Espanha: Ediciones Akal, 2005, p. 9.

³⁴ LEFF, Enrique. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 137

Tradicionalmente, atribuem-se três dimensões ao desenvolvimento sustentável: a dimensão ambiental, a dimensão econômica e a dimensão social, presentes na satisfação das necessidades do presente, sendo aquela primeira inseparável da preocupação com as gerações futuras³⁵. Estas constam, inclusive, na Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável como “pilares interdependentes e que se sustentam mutuamente”³⁶.

Trata-se de preservar o dinamismo advindo da evolução do conhecimento, da técnica, da ciência, das instituições, sem prosseguir destruindo o ambiente e causando prejuízo às populações presentes e futuras. Não se espera um regresso romântico ao estado de natureza, posto que, além de inexecutável – abandoná-lo para a construção da sociedade e o Estado moderno é uma opção que não permite arrependimentos –, não é inteligente. Buscam-se novas alternativas para o desenvolvimento, que tenham essencialmente em conta a administração prudente dos recursos naturais e uma mudança nos padrões de consumo e produção; além de levando em conta as condições e potencialidades ambientais de cada região, e integrar a sociedade num mesmo objetivo de diminuir as desigualdades e proporcionar a todos uma vida digna.

E, conforme leciona Bourg, esse desenvolvimento sustentável, tal como foi definido no Informe Brundtland, além de ser incompatível com governos autoritários, exige uma complementação e limitação do poder representativo com procedimentos participativos³⁷. É a democracia que deve ser a expressão da voz do povo, não podendo ser vista apenas como eleições³⁸; o povo “não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição”³⁹. Estas têm, é claro, um papel relevante, mas não como um fim em si. Importa destacar principalmente o processo de argumentação, discussão que deve envolvê-la, posto que não se pode admitir que haja um conformismo no ato do voto.

A democracia, no contexto atual, sofre um enorme abalo pela falta de interesse e participação dos cidadãos, que desacreditam nas instituições. Além de que fatores vários, como uma absurda desproporção econômica, uma manifesta desigualdade social, impedem (ou pelo menos prejudicam) o bom funcionamento democrático, tolhem as liberdades – sabendo-se que há várias formas de cerceamento de liberdades, como a penúria, a fome, o desemprego, a impossibilidade de acesso à educação etc. Exclui-se parte da população da vida

³⁵ BOURG, Dominique. *op. cit.*, p. 10

³⁶ Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>> Acesso em: 01 Jul. 2014.

³⁷ BOURG, Dominique. *op. cit.* p. 37

³⁸ “Democracia desenvolve-se mediante a controvérsia sobre alternativas, sobre possibilidades e sobre necessidades da realidade (...)”. HÄBERLE, Peter. *Heremênutica Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 36.

³⁹ HÄBERLE, Peter. *op. cit.*, p. 37.

pública, sufocando-a numa luta pela própria sobrevivência. E isso num quadro em que se faz mais premente uma ativa atuação política, com o necessário controle coletivo. O povo não pode ser apenas uma plateia dócil, que aceita passivamente tudo que acontece como se nada o afetasse, nada afetasse o futuro de todos nós. E por outro lado, não é aceitável cobrar de um povo que sofre o interesse por algo que ele vê tão distante.

Seja como for, não podemos ignorar a fundamentalidade do princípio democrático, pois, como bem salienta Amartya Sen, “os direitos políticos e civis dão às pessoas a oportunidade de chamar a atenção eficazmente para necessidades gerais e exigir a ação pública adequada”⁴⁰. A cidadania ambiental tem como característica exatamente o protagonismo da sociedade civil.

Por conseguinte, integrando esse conteúdo, quatro subprincípios devem ser destacados: o princípio da participação popular, o princípio do acesso à informação ambiental, o princípio da educação ambiental e o princípio do consumo sustentável⁴¹.

Espera-se um cidadão responsável, criativo, comprometido, consciente politicamente. E mais, a partir do art. 225 da Constituição Federal (ao qual aludiremos posteriormente), não se trata de voluntarismo ou altruísmo, mas de um dever fundamental⁴². E para isso, cabe ao Estado proporcionar os meios adequados de viabilizar essa participação, com o aumento do alcance e qualidade das discussões públicas; com uma imprensa livre, capaz de fornecer informações exatas, preservando-se, assim, a transparência; com uma boa educação, para se formar uma sociedade apta a realizar questionamentos, criticar coerentemente, propor sugestões inventivas.

Importa que o povo esteja bem informado⁴³ – e num contexto de grande complexidade como aquele em que vivemos, essa informação deve ser constante, atual – para que seja capaz de atuar qualitativamente, eficientemente, e para que haja um controle social do poder – inclusive, uma das formas que a Constituição impôs especificamente para se assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está no art. 225, §1º, IV, que dispõe ser dever do Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

⁴⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 199.

⁴¹ FENSTERSEIFER, Tiago. *op. cit.* p. 121

⁴² *Idem*, *op. cit.* p. 123

⁴³ “(...) destaca-se que também os particulares (e não apenas o Estado) estão obrigados a fornecer informações que detenham em mãos, quando tais informações sejam essenciais a informar grupos sociais ou mesmo indivíduos a respeito de questões atinentes à proteção do ambiente”. *Idem. op cit.* p. 128.

Além do mais, para que esse acesso à informação se torne real, é necessária uma mídia livre não só constitucionalmente, mas política e economicamente, já que ela pode tornar-se um indesejável instrumento de manipulação da verdade, impossibilitando a visão crítica⁴⁴:

A mídia escravizada ao capital deforma, entorpece e anula a livre vontade, o livre raciocínio, a livre consciência do ser político, rebaixado a cidadão nominal, a cidadão súdito, a cidadão vassalo – que enorme contradição isto representa! E assim as ditaduras constitucionais sobem ao poder e nele se conservam ostentando a imagem da pseudo-democracia e do pseudo-regime representativo⁴⁵.

Outro ponto elementar, como foi dito, é a educação, e mais além a educação ambiental - que está também no art. 225, §1º: “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente” (inciso VI) –, mecanismo essencial tanto para a proteção direta do ambiente – ou seja, relacionada com as próprias atitudes dos seres humanos, a autonomia na hora de se tomar uma decisão que pode prejudicar a si e aos outros –, como para a liberdade de atuação na esfera política.

E, por último, mas não menos importante, temos o consumo sustentável, como decorrência direta de uma conscientização ambiental. Vivemos, como bem expõe Arendt, numa “economia do desperdício”⁴⁶, os objetos são feitos para um consumo imediato, devoramos e abandonamos as coisas num processo automático, estamos a todo o tempo sendo bombardeados com novidades fúteis que se tornam necessidades no contexto cultural. Em face disso, apela-se para o dever de abandonar o estado de apatia e cobrar práticas ecologicamente equilibradas por parte do mercado. O consumo sustentável acaba por ser um instrumento de controle do comportamento dos produtores/fornecedores de bens e serviços.

3. Constituição e proibição do retrocesso (socio)ambiental

A Constituição Federal, conforme já referido, consagrou, em seu art. 225, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado⁴⁷, que se constitui em direito fundamental (art. 5º,

⁴⁴ “Os poderes que predominam aqui são tão fortes que o cidadão médio, mesmo quando instruído e consciente, é fortemente tentado a renunciar a qualquer empenho, cansativo e de resultado incerto, destinado à criação de uma esfera pública democrática.” GONSBORG, Paul. **A Democracia que não há**. Lisboa: Teorema, 2008. p. 51.

⁴⁵ BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: Por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 12.

⁴⁶ ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 147.

⁴⁷ Faz-se necessário destacar que, conforme explica Herman Benjamin, “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se esgota no art. 225, caput, pois nesse dispositivo está apenas a sede de sua organização como direito autônomo e de caráter genérico – a mãe de todos os direitos ambientais da

§2º, CF) e está intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana – um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro –, sendo indispensável para uma vida saudável e com qualidade. Ao lado desse direito, caminha, obviamente, um dever de proteção, que se impõe aos vários agentes – públicos e privados – para que em colaboração atuem de forma a dar efetividade ao ordenamento.

À parte do Estado, há uma vinculação no sentido de tornar possível a concretização dos direitos fundamentais, e primordialmente os que tocam à dignidade humana. Assim, de antemão, pode-se dizer que há uma vinculação estatal “nas suas posições de degradador *agente* (empreendedor), *conivente* (licenciador, incentivador) e *omisso* (não fiscalizador)”⁴⁸. Lembrando-se que a questão do ambiente não tem a ver apenas com uma atitude passiva de não interferência, também são necessárias medidas positivas à consecução da tutela ambiental adequada.

Por um lado, fala-se em “proibição de excesso de intervenção”, numa perspectiva abstencionista, de respeito; e doutro lado, fala-se em uma “proibição de insuficiência de proteção”, ou seja, uma perspectiva de ação, em que o Estado deve atuar no sentido da promoção e proteção do direito⁴⁹. Como bem explica Rothenburg, não se trata de apenas “deixar em paz” o ambiente, “por meio da proteção contra ameaças ou agressões”, mas outrossim “fornecer a paz”, por meio de sua promoção⁵⁰. Trata-se igualmente de, por exemplo, buscar alternativas que medeiam o econômico e o ambiental; estudar medidas que contornem a degradação do meio ambiente; oferecer informações sempre atualizadas para a população, expandir a escolaridade, cuidar do social, atender às necessidades humanas básicas.

Canotilho entende que há quatro “dimensões essenciais da juridicidade ambiental”⁵¹:

(i) “*dimensão garantístico-defensiva*, no sentido de direito de defesa contra ingerências ou

Constituição brasileira. No decorrer do texto constitucional, tal direito reaparece, ora como direito-reflexo (proteção da saúde, do trabalhador etc.), ora não mais como direito per se, mas como preceito normativo de apoio a ele (p.ex., a função ecológica da propriedade rural, no art. 186, II [...]). BENJAMIN, Antônio Herman. Direito Constitucional Ambiental Brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 124.

⁴⁸ KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao artigo 225º, §1º. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *op. cit.*, p. 2086.

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. In:

⁵⁰ ROTHENBURG, Walter Claudius. Não retrocesso ambiental: direito fundamental e controle de constitucionalidade. In: PRIEUR, Michel et. al. **Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012.

⁵¹ Na mesmo sentido, Robert Alexy, entende a possibilidade de incorporação a esse direito fundamental ao meio ambiente, dentre outros, de um *direito de defesa*, contra certas intervenções do Estado; um *direito de proteção*, na defesa do direito fundamental contra atuação lesiva de terceiros particulares; um *direito a procedimentos*, ou seja, a inclusão do povo nos “procedimentos relevantes para o meio ambiente”; e um direito a prestação fática,

intervenções do Estado e demais poderes públicos”; (ii) “*dimensão positivo-prestacional*, pois cumpre ao Estado e a todas as entidades públicas assegurar a organização, procedimento e processos de realização do direito ao ambiente”; (iii) “*dimensão jurídica irradiante para todo o ordenamento*, vinculando as entidades privadas ao respeito do direito dos particulares ao ambiente”; (iv) “*dimensão jurídico-participativa*, impondo e permitindo aos cidadãos e à sociedade civil o dever de defender os bens e direitos ambientais”⁵².

No §1º do artigo supracitado, aduzem-se de forma expressa deveres do Poder Público para que seja assegurada a efetividade do direito manifesto no caput, medidas protetivas do ambiente que devem ser realizadas pelo Estado – lembrando, obviamente, que se trata de um rol meramente exemplificativo, o qual pode abarcar outros deveres que se apresentem como essenciais para uma tutela ambiental apropriada –, a saber: (I) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (II) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (III) definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (IV) exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (V) controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (VI) promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; (VII) proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Diante do exposto, e considerando a evolução natural dos homens e do direito, do pensamento jurídico, que vai no sentido de uma sempre maior tutela da dignidade da pessoa humana, além da garantia do núcleo essencial do direito fundamental⁵³, é mister que se perceba a não aceitabilidade de um retrocesso nos níveis de proteção já alcançados. Impõe-se

ou seja, que o Estado “tome medidas fáticas benéficas ao meio ambiente”. ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros editores, 2008, p. 443.

⁵² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional Ambiental Português e da União Europeia. In: _____; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 24-25.

⁵³ Só é possível a proteção de um núcleo essencial “onde esteja assegurado um nível mínimo de segurança jurídica e previsibilidade do próprio ordenamento jurídico objetivo, bem como dos direitos subjetivos dos cidadãos”. FENSTERSEIFER, Tiago. *op. cit.*, p. 260.

o princípio da proibição do retrocesso, que está, por sua vez, além do que já foi dito, relacionado aos princípios do Estado de direito, da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica e da proteção da confiança⁵⁴.

E já estando consolidada a ideia de proibição de retrocesso social, e tendo em vista a necessidade de se interpretar sistematicamente a Constituição Federal, pode-se falar, na linha de diversos autores, de uma proibição do retrocesso ambiental ou mais exatamente (socio)ambiental, uma vez que, como já foi demonstrado, o ambiental está intimamente relacionado com o social.

Não significa, obviamente, que estamos diante de uma rigidez absoluta. Com a defesa do princípio, intenta-se evitar um retorno a “graus de proteção que já tenham sido ultrapassados”⁵⁵, um recuo *injustificado* na tutela ambiental. Ou seja, na realidade, o que o princípio da proibição do retrocesso traduz é uma proteção contra arbitrariedades, e “a menos que as circunstâncias de facto se alterem significativamente, não é de admitir o recuo para níveis de proteção inferiores aos anteriormente consagrados”⁵⁶. Exige-se um “ônus argumentativo extremamente alto para fundamentar uma reversão”⁵⁷.

Não podemos permitir um comportamento que se traduza numa tapeçaria de Penélope⁵⁸, em que se constrói toda uma estrutura durante o dia, para desfazê-la à noite; ou ainda nos transformarmos em cópias de Sísifo, depois de todo um esforço para levar a pedra pesada ao alto da montanha, vê-la rolar de volta ao início. Além da noção de limites dos recursos naturais (que em sua maioria são não-renováveis) e da própria delicadeza da vida, que impedem que se tenha tal posicionamento, há ainda um grande deficit na questão da proteção ambiental, na medida em que não é sensato falar-se em diminua-la, mas antes em uma maior atuação no sentido de recuar os estragos já realizados com a continuidade da cultura exploratória.

Considerações Finais

⁵⁴ FENSTERSEIFER, Tiago. *op. cit.*, p. 259.

⁵⁵ AYALA, Patryck de Araújo. Direito Fundamental ao ambiente e a proibição do regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição brasileira. In: PRIEUR, Michel et. al. *op. cit.*

⁵⁶ ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente da União Europeia. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

⁵⁷ AYALA, Patryck de Araújo. *op.cit.*

⁵⁸ OST, François. *op. cit.* p. 132

Após tudo que se explanou, com a consciência de que muito ficou por dizer diante de um assunto tão rico, e que cada ponto mereceria ainda um aprofundamento maior, convém que se conclua com algumas considerações gerais para clarificar as abordagens feitas e oferecer ao leitor uma melhor compreensão – sem que com isso queiramos pôr um ponto final, mas sim oferecer uma pergunta diante do quadro socioambiental brasileiro.

Procurou-se aqui fundamentar o princípio da proibição do retrocesso na defesa da dignidade da pessoa humana, no respeito às outras formas de vida, na necessidade de se adequar as condutas para um desenvolvimento que se sustente no tempo, que garanta qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

A proibição do retrocesso é antes de mais, um princípio ético-jurídico, que tem suas bases na segurança jurídica e no resguardo das conquistas alcançadas na seara dos direitos fundamentais; é uma garantia, uma proteção contra interesses particulares, que não podem prevalecer sobre o interesse público.

Adotou-se, na esteira de Sarlet e Fensterseifer, a preferência pela denominação “proibição do retrocesso *socioambiental*” pelo entendimento defendido de que não se pode falar em dignidade sem que se fale em um meio ambiente saudável; não há como separar o social do ambiental, assim como o contrário também é verdadeiro, não se pode proteger o ambiente ignorando o social. Destarte, o retrocesso de um, implica também o do outro.

E, do mesmo modo, quando se fala em desenvolvimento sustentável há que se ter em conta não só os que vêm depois de nós, mas a geração presente. A pobreza provoca degradações não só no próprio homem, como no ambiente em que ele está. Cuida-se da necessidade de se proporcionar o mínimo essencial a todo ser humano: oferecer saneamento básico para a população, educação com um programa de conscientização ambiental, igualdade de condições para o progresso pessoal.

Sem a ingenuidade de que é possível manter o mesmo crescimento econômico, defende-se aqui a necessidade de um equilíbrio.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros editores, 2008.

ALONSO, Esteban Pérez; GARCÍA, Estanislao Arana; PACHECO, Pedro Mercado; MORENO, José Luis Serrano (Editores). ***Derecho, Globalización, Riesgo y Medio Ambiente***. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2012.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa: Por um Direito Constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BOURG, Dominique. *¿Cuál es el futuro del desarrollo sostenible?*. Madrid, Espanha: Ediciones Akal, 2005.

BRANCO, Samuel Murgel. Conflitos conceituais nos estudos sobre o meio ambiente. In: **Estudos Avançados**. v. 9, n. 23, 1995. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8856/10408>>. Acesso em: 01 Jul. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental brasileiro**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento: de acordo com a Resolução nº 44/228 da Assembleia Geral da ONU, de 22-12-89, estabelece uma abordagem equilibrada e integrada das questões relativas a meio ambiente e desenvolvimento: a Agenda 21. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995.

Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>> Acesso em: 01 Jul. 2014.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26947-26949-1-PB.htm>> Acesso em: 01 de Jul. 2014

FRANCHINI, A. S.; SEGANFREDO, Carmen. **As 100 melhores histórias da mitologia: deuses, heróis, monstros e guerras da tradição greco-romana**. Porto Alegre, RS: L&PM, 2011.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Círculo do Livro.

GALINDO, Bruno. **Direitos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2006.

GINSBORG, Paul. **A Democracia que não há**. Lisboa: Teorema, 2008.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica Constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

_____. **Racionalidade Ambiental: a reapropriação social da natureza**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Heline Sivini; CAETANO, Matheus Almeida (Orgs.). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. As facetas do significado de Desenvolvimento Sustentável – uma análise através do Estado de Direito Ambiental. In: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, v.1, p. 249-277.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. O Estado de Direito Ambiental e o sistema normativo brasileiro: entre gerações de problemas e direitos ambientais. In: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (Orgs.). **Direito à Democracia: Ensaios Transdisciplinares**. 1 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2010, v.1, p. 219-250.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição do retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O mito do Desenvolvimento sustentável: Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. 3.ed. rev. e atual. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2008.

OLIVEIRA, Carina Costa de; SAMPAIO, Rômulo Silveira da Rocha (Orgs.) **A economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável: a governança dos atores públicos e privados**. Rio de Janeiro: FGV, Direito Rio, 2011.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Lisboa: Instituto Piaget.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru, SP: Edusc, 2005.

Pádua, José Augusto (Org.). **Ecologia e política no Brasil**. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo: IUPERJ, 1987.

PÁDUA, José Augusto. **Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

PERALTA, Carlos E.; ALVARENGA, Luciano J.; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.). **Direito e Justiça ambiental: diálogos interdisciplinares sobre a crise ecológica**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2014.

PRIEUR, Michel et. al. **Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental**. Brasília: Senado Federal, Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2012.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SANTOS, Euseli dos. **O princípio da proibição do retrocesso socioambiental e o “novo” Código Florestal**. In: Revista de Direito Econômico e Socioambiental. v. 3, n. 2, 2012.

SANTOS, Euseli dos. **Direito Fundamental ao meio ambiente: uma dimensão ecológica da dignidade humana**. In: Cadernos de Direito, v. 12, n. 23, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Reinventar a democracia**. In: Cadernos democráticos, n. 4, 1. ed. Lisboa: Fundação Mário Soares Gradiva Publicações, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Notas sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria (socio)ambiental**. Disponível em: http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20131207162429_2438.pdf Acesso em: 01 de Jul. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 8 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. Coimbra: Edições Almedina, 2010.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 3 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.